

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 32

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 3 DE JULHO DE 1987

NUMERO 123

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 24.146 , DE 02 DE Julho DE 1987

Regulamenta o disposto no parágrafo único, do artigo 92, da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual n° 9, de 31 de dezembro de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - A falta ao serviço caracteriza-se pelo não comparecimento do servidor à repartição dentro do horário regulamentar de trabalho, sem que para tanto haja autorização legal, devendo ser apurada pelo Ponto, que é o registro pelo qual se verifica a sua entrada e saída.

Art. 2º - As faltas ao serviço podem ser:

- a) abonadas;
- b) justificadas;
- c) injustificadas;
- d) para doar sangue;
- e) para comparecer a provas e exames escolares.

Art. 3º - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 1º - Somente será abonada a falta quando for idônea o meio probatório apresentado.

§ 2º - No caso de falta abonada, o funcionário não sofrerá quaisquer descontos de vencimento, considerado, outrossim, o dia em que a mesma se verificou, como de trabalho efetivamente realizado, para todos os efeitos legais.

Art. 4º - Para os casos em que couberão, poderá o funcionário solicitar justificação, no dia imediatamente subsequente ao da falta, mediante comprovação idônea da justa causa que a motivou.

Art. 5º - A justificação de falta somente poderá ser concedida quando o motivo invocado for de relevância, de modo a impedir o comparecimento do funcionário ao serviço.

§ 1º - A justificação produzirá unicamente os efeitos de elidir a responsabilidade pela falta de assiduidade e impedir a atribuição de pontos negativos para efeito de promoção por merecimento, perdendo o funcionário o vencimento do dia, descontando-se do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º - Até 6 (seis) faltas por ano a aceitação da justificativa poderá ser feita pela autoridade que cada Secretaria estabelecer. A partir da 7ª (sétima) falta o pedido de justificação somente poderá ser apreciado e eventualmente analisado pelo titular de cada pasta ou pelo Secretário dos Negócios Jurídicos se tiver havido procedimento disciplinar.

Art. 6º - Se por qualquer meio ficar provado que houve falsidade das alegações produzidas, com o intuito de obter abono ou justificação, será a falta considerada injustificada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 7º - As faltas injustificadas, são as que ocorrem sem justa causa, perdendo o funcionário o vencimento do dia, descontando-se do tempo de serviço para quaisquer efeitos, além de ser deduzido como ponto negativo por falta apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 8º - Nos casos de abandono de cargo ou de função e nos de faltas injustificadas, ao serviço, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados durante o ano, a Chefia imediata do servidor deverá, nas 72 (setenta e duas) horas seguintes à 31ª (trigésima primeira) falta consecutiva, ou a 61ª (sexagésima primeira) falta intercalada da injustificada, comunicar o fato à Secretaria Municipal da Administração.

§ 1º - Os servidores que incorrerem nas hipóteses deste artigo não serão afastados do exercício de seu cargo ou função até a decisão final do respectivo procedimento disciplinar.

§ 2º - No caso de servidor sujeito a processo de faltas, se for absolvido, as faltas serão consideradas justificadas e se for demitido, injustificadas. No caso de abrandamento ou aplicação de pena de suspensão o Secretário dos Negócios Jurídicos definirá a natureza das faltas.

Art. 9º - O tempo em que o servidor se ausentar da repartição para consulta ou tratamento em órgão pertencente à rede oficial de atendimento à saúde dos servidores municipais e seus dependentes, será considerado como de trabalho, não cabendo qualquer desconto ou reposição do tempo correspondente, desde que apresentado o respectivo comprovante.

§ 1º - A Chefia imediata deixará de aceitar esse comprovante somente quando, de toda evidência, esteja o servidor se valendo de consultas médicas com o objetivo de se furtar às suas obrigações funcionais, cabendo descontar as horas não trabalhadas, na forma do artigo 92 da Lei n° 8989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 2º - O servidor sujeito a regimes de tempo parcial, sempre que houver possibilidade, deverá marcar consultas para si ou para seus dependentes em horário diverso do seu horário de serviço.

Art. 10 - No dia da doação voluntária de sangue feita no HSPM ou em outros órgãos públicos de assistência médica, federais, estaduais ou de outros municípios, devidamente comprovada mediante atestado oficial da instituição, o servidor será dispensado da assinatura ou marcação de ponto onde tenha exercício.

### SUMÁRIO

Secretarias .....	6
Serviço Funerário do Município .....	17
Editais .....	18
Licitações .....	52
Câmara Municipal .....	53
Tribunal de Contas .....	64

Esta edição é composta de 64 páginas.

§ 1º - Em nenhuma hipótese serão aceitos atestados fornecidos por entidades ou hospitais particulares.

§ 2º - O servidor só poderá, para efeitos da dispensa de ponto, utilizar-se de três atestados por ano, mediando, entre cada doação, nunca menos de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O atestado fornecido pela entidade de competente deverá ser apresentado pelo servidor na sua unidade de lotação, no dia seguinte ao da doação de sangue.

§ 4º - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor deverá comprovar a doação em ambas as unidades de lotação.

Art. 11 - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente, bem como ausentear-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, nas condições estabelecidas pelo Decreto n° 17.244, de 26 de março de 1.981.

Art. 12 - Nos casos de ausência de funcionário em regime de plantão, ou outro que não implique o comparecimento diário, será efetuada a divisão da carga horária semanal a que estiver sujeito, de modo a encontrar-se o equivalente a um dia de trabalho, sobre o qual recairá o abono ou a justificação da falta.

§ 1º - O funcionário deverá repor as horas restantes, nas condições que lhe forem estabelecidas, sob pena de, pelo mesmo critério, serem consideradas como faltas injustificadas.

§ 2º - Nas hipóteses desta artigo, para cada ausência poderão ser concedidos 1 (um) ou 2 (dois) abonos ou justificações, conforme solicitado, observados, quanto ao abono, os limites e condições do artigo 3º.

Art. 13 - No caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas, perderá o funcionário a remuneração correspondente aos domingos, feriados e pontos facultativos, se esses dias estiverem intercalados entre as faltas.

Art. 14 - O funcionário que for transferido, removido, afastado, ou que se deslocar de uma unidade para outra, deverá apresentar, na nova sede de exercício, atestado do qual conste o número de faltas.

Art. 15 - O funcionário que for exonerado ou dispensado, quando tiver exercício em continuação com nova função ou cargo que venha a ocupar, não adquirirá novo cargo de abono.

Art. 16 - O apontamento das faltas, no que tange, especificamente aos ocupantes de cargos docentes do ensino municipal efetuado mediante orientação a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social, observados os peculiares interesses do Ensino.

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Administração poderá baixar instruções para a sistemática de apontamentos.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 16.318, de 4 de janeiro de 1980, e o artigo 1º do Decreto n° 19.264, de 25 de junho de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de Julho de 1987, 434º da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de Julho de 1987.

JAIRO CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 24.147 , DE 02 DE Julho DE 1.987

Revoga os Decretos n° 22.988, de 24 de outubro de 1986, e n° 23.951, de 2 de junho de 1987, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual n° 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam revogados, em todos os seus termos, os Decretos n° 22.988, de 24 de outubro de 1986, e n° 23.951, de 2 de junho de 1987.

Art. 2º - O parágrafo Único do artigo 1º do Decreto n° 8.073, de 27 de março de 1969, introduzido pelo Decreto n° 9.225, de 29 de dezembro de 1970, e alterado pelo Decreto n° 9.852, de 18 de fevereiro de 1.972, fica mantido e passa a constar como parágrafo 1º.

Art. 3º - O artigo 1º do Decreto n° 8.073, de 27 de março de 1969, fica acrescido de um parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º - Excepcionalmente, e desde que de corridos 5 (cinco) anos de sepultamento, mediante prévia informação de disponibilidade fornecida pelo Superintendente do Serviço Funerário e posterior autorização expressa do Prefeito, poderá ser expedida concessão de terreno para sepultamento de restos mortais, na mesma necrópole, por meio de translado".

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de Julho de 1.987, 434º da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de Julho de 1.987.

JAIRO CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 24.148 , DE 02 DE Julho DE 1.987

Dispõe sobre o exercício do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual n° 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a necessidade de serem estabelecidas normas gerais para o exercício do comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do município;

CONSIDERANDO que a comunidade local, por evidente, aguarda sejam tais atividades exercidas de forma compatível com o seu bem-estar e tranquilidade;

CONSIDERANDO os anseios dos próprios permissionários que, diante de regras claras e definidas, sentem maior segurança no exercício dessas atividades;

CONSIDERANDO os objetivos da atual administração, no sentido de preservar as vias e logradouros públicos;

CONSIDERANDO, finalmente, as conclusões do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n° 363/86, do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos,

D E C R E T A :

Art. 1º - Poderão ser permitidos, a título precário e excepcional, o exercício do comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º - Consideram-se logradouros públicos os parques, praças e jardins, bem como todos os locais abertos à utilização pública.

§ 2º - As atividades de que trata este artigo também poderão ser realizadas em "pontos fixos", assim considerados os locais previamente determinados pelo Executivo, respeitada a preponderância do interesse da coletividade.

§ 3º - Na fixação dos "pontos fixos", que deverão guardar a distância mínima de 20 (vinte) metros entre um e outro, o Executivo observará as proibições constantes da legislação sobre parcelamento, uso e ocupação do solo e demais posturas municipais.

§ 4º - Não serão fixados pontos:

a) localizados a menos de 8 (oito) metros de distância da esquina, assim considerado o encontro do alinhamento dos imóveis (ou o início do canto chanfrado), e dos canteiros, no caso de praças;

b) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrôvias, ferrovias, rodovias e aeroportos;

c) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus;

d) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;

e) em frente a guias rebaixadas;

f) em frente a portões de acesso a edifícios, repartições públicas, quartéis, hospitais e bairros;

g) a menos de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino;

h) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos que vendam o mesmo artigo;

i) em ruas de pedestres (calçadões), definidas no parágrafo único do artigo 1º do Decreto n° 14.027, de 19 de novembro de 1987.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, ficam adotadas as seguintes categorias:

I - Vendedor ou prestador de serviço ambulante: a pessoas física capaz, que exerce atividade comercial, ou a que preste trabalho lícito a outrem, sem relação de emprego, mediante retribuição, sem localização fixa, desde que comprove essa qualidade;

II - Vendedor ou prestador de serviço: a) portador de deficiência física permanente de natureza grave, como tais considerados os portadores de cegueira, paralisia, falta de membros superiores ou inferiores, impossibilitados de, por outros meios, obter os recursos financeiros necessários a sua subsistência;

b) portador de capacidade física reduzida, assim entendidos aqueles que, não engajados na alínea anterior, apresentem diminuição da capacidade laborativa, que os impossibilite de exercer as atividades nor-mais de trabalho.

§ 1º - O grau de deficiência física, a que se refere